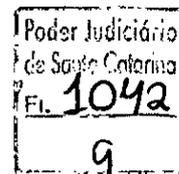




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível



Autos n. 0900436-09.1996.8.24.0008

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Fiotex Industrial S/A/

Falido: Elmar Malhas Ltda/

Vistos, etc.

Apresentado o Quadro Geral de Credores pelo síndico, aportou ao feito manifestação do representante ministerial, no sentido de modificação do mesmo para reclassificação do crédito no que compete aos honorários perícias referente a ato praticado em processo trabalhista.

Neste passo, saliento que entendo que, referido crédito deve ser classificado como encargos da massa, uma vez que se tratam de honorários decorrentes de serviços prestados no processo falimentar como perito, relativamente às demandas trabalhistas manejadas em desfavor da Massa, nos termos do artigo 124, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 7.661/45, correspondente, agora, ao artigo 84 da Lei n. 11.101/2005.

Neste sentido, vale citar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS EM DEMANDA TRABALHISTA CONTRA A MASSA. CRÉDITO QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO ENCARGOS DA MASSA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 84, INCISO I, DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075534131, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 16/08/2018)

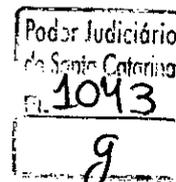
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CLASSIFICAÇÃO. ENCARGOS DA MASSA. Trata-se de examinar recurso de agravo de instrumento manejado contra a decisão que habilitou o crédito referente a honorários periciais como quirografário. **Existe distinção entre os credores da falência e os credores da massa falida, sendo os**

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Velha - CEP 89036-901, Fone: (47) 3321-9395, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.civel4@tjsc.jus.br

M33285



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível



primeiros aqueles que já possuíam seus créditos ou direito a eles antes de qualquer decretação de quebra. Já os credores da massa falida tem seu crédito oriundo após a decretação da quebra, subdividindo-se em encargos e dívidas da massa, nos termos do artigo 124, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 7.661/45, correspondente, agora, ao artigo 84 da Lei n. 11.101/2005. In casu, a parte agravante atuou como perita em reclamatória trabalhista, após a decretação da falência, sendo nítido que o serviço prestado enquadra-se na categoria de "encargos da massa". Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº70058016437, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 30/10/2014)

Assim, entendo como correta a classificação dada pelo síndico, momento em que determino que seja publicado referido Quadro de Credores (fls.1030/1032) e, decorrido o prazo sem impugnações, intime-se o síndico para que viabilize meios para que seja realizado os pagamentos na ordem de preferência.

Por fim, determino desde já que seja aberta subconta para resguardar-se os honorários do síndico já fixados. ✓

Intime-se, inclusive o representante ministerial.

Publique-se. ✓

Blumenau (SC), 02 de outubro de 2018.

Cássio José Lebarbenchon Angulski
Juiz de Direito